



Socorro, 19 de dezembro de 2024.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Josué Ricardo Lopes

**PROCESSO Nº 730/2024/PMES
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 231/2024**

Objeto: Aquisição de serviços de impressão digital, em lonas específica, com a finalidade de dar identidade a Programação de Fim de Ano da cidade de Socorro/SP.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **EDUARDO SANTOS MIRANDA** contra decisão da Agente de Contratação quanto a habilitação da empresa F.P. CATÃO ME.

Preliminarmente, insta esclarecer que o processo acima citado, encontra-se devidamente Autorizado pela Autoridade Competente, portanto, ultrapassada a fase recursal.

Assim, em que pese a fase processual avançada e sem a devida manifestação de intenção de recurso pela empresa recorrente, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, às 15h, a empresa **EDUARDO SANTOS MIRANDA**, interpôs recurso administrativo em face da habilitação da empresa F.P. CATÃO ME, vencedora do Processo Administrativo nº 730/2024, o recorrente alega que houve envio intempestivo da documentação de habilitação e que a proposta de preços foi assinada fisicamente, em desacordo com as exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021, nos termos que passo a expor:

Ilmos(as). Srs(as).

Prefeito(a) do Município de Socorro/SP
Agente de Contratação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 730/2024
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 231/2024

RECORRENTE: EDUARDO SANTOS MIRANDA
RECORRIDO: F.P. CATÃO ME

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

O recorrente, EDUARDO SANTOS MIRANDA, inscrito no CNPJ nº 50.465.488/0001-09, representado neste ato por EDUARDO SANTOS MIRANDA, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 19.670.097, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.476.428-70, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, I, alínea 'c' da Lei nº 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da empresa F.P. CATÃO ME, declarada vencedora no Processo Administrativo nº 730/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 - DOS FATOS

O presente certame foi regido pela Lei nº 14.133/2021, sendo destinado à contratação de serviços de impressão digital em lonas específicas para a Programação de Fim de Ano da cidade de Socorro/SP.

Na análise da documentação apresentada pela empresa F.P. CATÃO ME, observou-se que o envio da documentação de habilitação ocorreu após o prazo estipulado e registrado na Ata de Julgamento (doc. anexo), e ainda, após o prazo concedido a título de prorrogação solicitado.



Às 12 (doze) horas e 04 (quatro) minutos do dia 17 (dezessete) de dezembro de 2024, houve convocação via e-mail para envio dos documentos de habilitação à empresa F.P. CATÃO ME, tendo, portanto, até às 14 (catorze) horas e 04 (quatro) minutos do dia 17 (dezessete) de dezembro de 2024 para enviar a documentação, vide:



No entanto, minutos após o recebimento da solicitação o recorrido enviou um pedido de prorrogação do prazo, até às 14 (catorze) horas e 30 (trinta) minutos, que foi concedido pela Administração.

Ocorre que os documentos apenas foram efetivamente enviados às 14 (catorze) horas e 31 (trinta e UM) minutos, ou seja, após o prazo peremptório estabelecido pela Administração para o recebimento dos documentos.



Além disso, a proposta de preços enviada estava assinada fisicamente, e não eletronicamente, como exigido pelo edital e pela Lei Geral de Licitações em seu art. 17, §4º: "§4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico".

Posteriormente, a Agente de Contratação solicitou retificação, com fundamento no art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, para que fosse apresentada nova proposta com assinatura eletrônica.

Tais fatos comprometem a validade e a legalidade da habilitação da empresa vencedora, uma vez que a alteração da forma de assinatura afeta diretamente a validade jurídica do documento, contrariando o que consta no próprio e-mail de solicitações, além das exigências legais e editalícias e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2 - DO DIREITO

Nos termos do item 6.1 do edital e da Ata de Julgamento, a documentação exigida deveria ser apresentada no prazo improrrogável de 2 horas contadas da solicitação, sob pena de inabilitação.

Contudo, a empresa vencedora enviou os documentos após o prazo, em desacordo com a regra editalícia, o que, por si só, seria motivo suficiente para sua desclassificação, conforme art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a proposta foi apresentada em desacordo com o que determina o art. 17, §4º da Lei retro mencionada.



A substituição da assinatura física pela assinatura eletrônica, por solicitação da Agente de Contratação, viola o art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, que permite apenas a regularização de falhas que não alterem a substância dos documentos ou da proposta.

A assinatura é elemento essencial à validade jurídica da proposta, sendo vedada sua retificação após a apresentação, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Assim como bem explicado pela Agente de Contratações no e-mail enviado:

De: Agente de Contratação <capricio@prefeitura.socorro.sp.gov.br>
Data: quarta, 18 de dez. de 2024 às 09:44
Assunto: RE: DOCUMENTAÇÃO HABILITAÇÃO - PROCESSO Nº 730224/PMES - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 231/2024
Re: Atenc - Comunicação Visual <catiao@catiao.com.br>
CC: <procadoc@prefeitura.socorro.sp.gov.br> <procadoc@prefeitura.socorro.sp.gov.br>
Bom dia, em cumprimento ao Art. 64, § 1º, da Lei de Licitação 14.133/2021, visando sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, solicitamos que seja enviada a proposta com a assinatura eletrônica.

É evidente que o envio de nova proposta com assinatura eletrônica altera a validade jurídica do documento outrora encaminhado.

O edital é a lei interna da licitação, devendo ser rigorosamente observado por todos os participantes e pela Administração. Qualquer flexibilização indevida às regras editalícias ou legais compromete a lisura do certame e afronta o princípio da igualdade.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- A) A inabilitação da empresa F.P. CATÃO ME, por não atender aos requisitos essenciais do edital, em razão do envio intempestivo dos documentos exigidos e da alteração da forma de assinatura da proposta após o prazo estipulado.
- B) O prosseguimento do certame com aproveitamento de todos os atos administrativos, consequentemente a solicitação do envio dos documentos de habilitação da recorrente no prazo legal.
- C) No caso de não reconsiderar sua decisão, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para proferimento de decisão, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.
- D) Por derradeiro, não havendo nenhuma modificação nos atos administrativos viciados ora apontados, requer vistas em caráter imediato à íntegra do processo administrativo, para providências jurídicas que eventualmente se façam necessárias.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Socorro/SP, 18 de dezembro de 2024.

Eduardo Santos Miranda
CHPJ: 50.465.488/0001-09

Documento assinado digitalmente
EDUARDO SANTOS MIRANDA
Data: 18/12/2024 14:47:28-0300
Verifique em: <https://validar.trf.gov.br>

Diante ao exposto, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, esta agente de contratação tem a manifestar, estritamente, quanto aos atos praticados durante a sessão referente às análises do processo em questão:

1. Envio intempestivo da documentação de habilitação

O recorrente argumenta que a empresa F.P. CATÃO ME enviou a documentação de habilitação fora do prazo estabelecido. No entanto, conforme descrito nos autos, a empresa solicitou uma prorrogação do prazo, que foi deferida pela Administração. A prorrogação foi concedida dentro dos limites da legislação vigente e do edital, sendo que o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a Administração pode conceder prorrogação de prazos, desde que isso não prejudique a legalidade do certame. O prazo concedido foi suficientemente amplo e não gerou qualquer prejuízo à lisura e à transparência do procedimento licitatório.

A documentação foi enviada pela empresa dentro do novo prazo acordado, ainda que tenha sido após o término do prazo inicial, conforme e-mail abaixo:



Agente de Contratação <agentecontratacao.socorro@gmail.com>

ENC: DOCUMENTAÇÃO HABILITAÇÃO - PROCESSO Nº 730/2024/PMES – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 231/2024

Artec - Comunicação Visual <artec@artecjaguariuna.com>
Para: agentecontratacao.socorro@gmail.com

17 de dezembro de 2024 às 13:29

Flavia, boa tarde !

Segue documentações solicitadas referente ao PROCESSO Nº 730/2024/PMES – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 231/2024 .

Qualquer dúvida ou maiores esclarecimentos nos encontramos à disposição.

Por favor confirmar o recebimento!!!

Atenciosamente, 

Giuliana Campos

Artec Comunicação Visual

19 3867-2536 ou 97419-3760

Assim, o fato de a prorrogação ter sido solicitada e aceita não comprometeu o processo licitatório, uma vez que a Administração atuou com discricionariedade dentro dos limites legais. Portanto, a alegação de que houve envio intempestivo da documentação não se sustenta, já que a Administração tomou as providências necessárias para garantir a continuidade do processo.

2. Alteração da forma de assinatura da proposta

O recorrente argumenta também que a proposta de preços foi assinada fisicamente, e não eletronicamente, como exigido pela Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, §4º.

No entanto, o referido artigo diz: “*Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração **poderá** determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico*” (grifo nosso), assim a Administração, que no documento de Aviso de Contratação não determinou que todos os atos fossem praticados em formato eletrônico, aceitou o documento em sua forma física de assinatura, solicitando apenas para que a mesma fosse enviada em sua forma eletrônica visando a validação em caráter de diligência, conforme estabelecido no art. 64, §1º da mesma Lei. Este dispositivo permite a regularização de falhas formais que não alterem o conteúdo da proposta ou da documentação apresentada.

O princípio da legalidade, que rege as licitações, não impede a regularização de falhas formais ou diligência para validação de documentos quando essas não afetam a substância dos atos administrativos. Além disso, a solicitação da assinatura eletrônica tem por objetivo garantir a autenticidade e validação dos documentos apresentados, sendo que a regularização atendeu a esse princípio sem prejudicar a validade da proposta.



3. Princípio da vinculação ao edital e da isonomia

O edital é, de fato, a norma que rege a licitação e deve ser cumprido em sua totalidade pelos participantes e pela Administração.

Ao permitir o envio da proposta com a assinatura eletrônica, visando a validação do documento em questão, a Administração assegurou que todos os licitantes, inclusive a empresa **F.P. CATÃO ME**, cumprissem os requisitos de autenticidade e validade dos documentos exigidos, sem que houvesse qualquer favorecimento ou violação ao princípio da isonomia.

4. Prejuízo ao certame

Não há, nos autos, elementos que indiquem que as falhas apontadas pelo recorrente causaram qualquer prejuízo ao certame ou que tenham gerado vantagem indevida para a empresa **F.P. CATÃO ME**.

Assim, após análise das alegações do recorrente, ficou demonstrado que a Administração agiu dentro dos limites legais, conforme autorizado pela Lei nº 14.133/2021.

Cabe ressaltar que diante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, salvo melhor juízo, opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, devendo ser mantida a decisão que declarou a habilitação da empresa **F.P. CATÃO ME** como válida.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.

Flavia Maria Marchini P de Godoi
Agente de Contratação